



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002525/2007-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2013
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Paulo Sérgio Celani.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 5.012

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

O presente processo é resultado da revisão aduaneira sobre importações da impugnante, nos anos de 2002 a 2006, notadamente em relação à classificação fiscal dos seguintes produtos:

- 1. “Cortinas de luz” NCM adotada: 9031.80.9.*
- 2. “Sensores de proximidade”; NCM adotada: 8536.41.00.*
- 3. “Fotocélulas”; NCM adotada: 8536.49.00.*
- 4. “Scanner de proximidade a laser – modelo PLS”; NCM adotada: subposição 9031.4.*
- 5. Partes e peças das mercadorias dos itens 1 a 4; NCM adotada: 9031.90.90.*

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal desses produtos está incorreta conforme resumo a seguir:

- Mercadorias dos itens 1 a 4: NCM correta: 8536.50.90.*
- Mercadorias do item 5: NCM correta: 8538.90.90.*

Foram lançados pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, juros, multas de ofício e multas por classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 27/03/2007 (fl. 1857), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/04/2007, juntados às fls. 1877 e seguintes, alegando em síntese:

Alega a nulidade do lançamento pois não seria cabível a revisão aduaneira. Alega que houve revisão por erro de direito, hipótese não prevista no art. 149 do CTN. Alega que houve “mudança de critério jurídico” no lançamento nos termos da Súmula 227 do STJ. Cita doutrina sobre o tema.

Alega nulidade da autuação por ausência de prova e a imprestabilidade da prova emprestada. Alega que não foi emitido MPF-Mandado de Procedimento Fiscal. Cita doutrina sobre o tema.

Alega nulidade da autuação por ausência de prova e a imprestabilidade da prova emprestada. Alega que o laudo técnico LO_0018/06 sobre “cortinas de luz” baseia-se em mercadorias distintas das quais pretende a fiscalização efetuar a reclassificação fiscal. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega a nulidade parcial do auto de infração em relação à reclassificação fiscais do produto denominado “scanner de

proximidade a laser-modelo PLS". Alega que não foi realizada perícia técnica sobre esses produtos. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega no mérito que o laudo de assistência técnica nº RF21106 de 14/11/2006, fl. 4.549, conclui que as "cortinas não são aparelhos elétricos usados para interrupção ou seccionamento pois necessitam de um dispositivo auxiliar para fazê-lo, como por exemplo um relé. Tece considerações sobre as NESH. Cita o laudo de assistência técnica nº 083/96 de 14/03/1996 que também suportaria ser entendimento sobre a classificação fiscal.

Alega violação o Principio da Segurança Jurídica pois ora a fiscalização adotou uma classificação fiscal, ora a fiscalização adotou outra, conforme laudos de assistência técnica apresentados. Cita doutrina sobre o tema. Alega que não poderia haver aplicação retroativa da nova classificação fiscal.

Alega que a complexidade dos produtos importados gera dúvida sobre a classificação fiscal como pôde ser observado pelos laudos divergentes. Alega que nesses casos deve prevalecer a classificação por ela adotada. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega a inaplicabilidade da Solução de Consulta SRF nº 46 de 22/07/2005 por tratar de mercadoria distinta da importada.

Alega que o laudo de assistência técnica nº SAT 0001/07 considera apenas as "fotocélulas reflexivas" como instrumentos de medida e controle.

Alega que os sensores de proximidade importados podem ter função de medição e controle conforme o próprio laudo técnico SAT 0001/07. Reforça as alegações do item anterior sobre a falta de laudo técnico específico.

Alega que o produto "scanner de proximidade a laser" foi apontado pelo próprio laudo oficial como sendo um instrumento de medição e controle, conforme itens 54 e 55 da planilha de fl. 1.824. Reforça as alegações do item anterior sobre a falta de laudo técnico específico.

Alega que as partes e peças destinadas aos aparelhos importados deveriam seguir a classificação adotada pela impugnante, seguindo para a NCM 9031.90.90. Cita disposições das NESH.

Alega que seria incabível a multa de ofício aplicada e as multas regulamentares e proporcionais pois a impugnante teria agido de boa fé. Cita o ADN COSIT nº 10/97. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Propugna pela produção de laudo técnico complementar apresentando quesitos e indicando instituto para a realização do mesmo.

Requer, por fim, que seja julgado nulo o auto de infração ou que no mérito seja julgado improcedente. Requer ainda seja excluída a multa de ofício pela boa fé da impugnante.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-51.767, de 21/06/2011:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 Os produtos “cortinas de luz”, sensores de proximidade”, “fotocélulas” e “scanners de proximidade a laser”, como as características indicadas neste auto de infração, encontram correta classificação tarifária na NCM 8536.50.90.

As partes e peças dos produtos acima, com as características indicadas neste auto de infração, encontram correta classificação tarifária na NCM 8538.90.90.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, considerada intempestiva pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil São Paulo, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua impugnação.

A Recorrente ingressou com mandado de segurança na justiça federal, no qual foi concedida em parte a segurança, determinando a análise do presente processo administrativo.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1970, razão pela qual deve ser conhecido.

Versa o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário, referentes a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP – importação, COFINS – importação, juros de mora, multa proporcional (75%), multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (1%) e multa por importação desamparada de guia ou documento equivalente, em razão da reclassificação das mercadorias importadas (30%).

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e consequente exigência de uma das multas, especificamente, da Multa ao Controle Administrativo das Importações, e considerando as últimas decisões desse colegiado em casos análogos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem informe a que tipo de licenciamento estariam sujeitas as mercadorias importadas pela Recorrente, se ao tempo das importações a Recorrente tivesse utilizado as classificações fiscais que, no entendimento da fiscalização, estariam corretas, a saber: 8536.50.90 e 8538.90.90.

Processo nº 10314.002525/2007-84
Resolução nº **3201-000.356**

S3-C2T1
Fl. 5.015

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias. Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados a este Conselho, para fins de prosseguimento no julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator